



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000103/2006-88
Recurso nº 137.472 De Ofício
Acórdão nº 2102-00.077 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria IPI
Recorrente DRJ em Juiz de Fora - MG
Interessado COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/12/2005

DÉBITO INCLUÍDO EM DCOMP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que os débitos lançados foram incluídos em DCOMP regularmente apresentada pela autuada antes da lavratura do auto de infração, impõe-se o cancelamento do lançamento de ofício.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL foi lavrado Auto de Infração para exigir o pagamento de IPI relativo a fatos geradores ocorridos entre junho e dezembro de 2005 porque a empresa não logrou provar que os débitos autuados estavam com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, como havia sido declarado em DCTF.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, considerando que os débitos foram confessados em DCTF, julgou improcedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 09-14.834, de 24/10/2006 (fls. 111/114), recorrendo de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 117.

Na sessão do dia 26/04/2007, nos termos da Resolução nº 201-00.683, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para apurar a alegação da empresa autuada de que os débitos lançados foram extintos por compensação realizada antes da lavratura do auto de infração.

Realizado a diligência, ficou confirmada a alegação da recorrente e comprovada a extinção dos débitos lançados quando da apresentação das DCOMP, que resultaram não sendo homologadas e os débitos inscritos em dívida ativa da União.

Retornaram os autos para conclusão do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso de ofício foi admitido na sessão do dia 26/04/2007.

Como relatado, os débitos objeto do auto de infração foram declarados em DCOMP apresentada à RFB antes da lavratura do auto de infração.

A DRJ recorrida cancelou o lançamento porque os débitos tinham sido declarados em DCTF e, nos termos da Lei nº 10.833/03, tais débitos não poderiam ser objeto de lançamento de ofício.



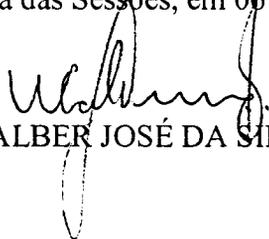
Nos termos do voto da Resolução nº 201.00.683 (fls. 144/148), este Conselheiro Relator não concorda com os fundamentos da decisão recorrida, embora concorde com o resultado do julgamento que reconhece a constituição do crédito tributário por declaração em DCTF, passível de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos da Medida Provisória nº 135/03 (Lei nº 10.833/03), que restringiu a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/03.

Mais ainda, ficou provado que os débitos objeto do lançamento foram incluídos em DCOMP apresentada antes da lavratura do auto de infração, o que dispensa a sua constituição de ofício, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.833/03. Ademais, os débitos lançados foram inscritos em DAV e estão sendo exigidos judicialmente da recorrente.

Provado o anterior e regular lançamento do crédito tributário contestado, não há reformas a fazer na decisão recorrida. O crédito tributário em tela é líquido, certo e exigível antes da lavratura do auto de infração.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


WALBER JOSÉ DA SILVA 